

JCM

JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

REFORMA TRIBUTÁRIA

REGIMES ESPECIAIS
ALÍQUOTA ZERO

(Art. 143 a 155 da LC 214/25)



Best Lawyers

REGIMES ESPECIAIS

ALÍQUOTA ZERO

(ART. 143 A 155 DA LC 214/25)

1. O REGIME ESPECIAL DA ALÍQUOTA ZERO

A expressão é “alíquota zero” é intuitiva. Isso porque se um produto está sujeito à alíquota zero, o percentual aplicado para calcular o IBS e a CBS naquela operação será de 0%. Consequentemente, não haverá valor desses tributos a ser cobrado naquela operação. Da mesma forma, é intuitivo que esse regime se diferencia dos regimes abordados nos ebooks anteriores (redução a 30% e 60%), pois, nesses casos haverá tributação ainda que com as alíquotas reduzidas.

No entanto, conforme será explicado a seguir não é nada intuitiva a distinção entre alíquota zero e isenção. Para o leigo seria natural pensar que trata-se do mesmo fenômeno econômico, pois tanto na isenção quanto na tributação com a alíquota zero não haverá a incidência do tributo na operação.

2. ALÍQUOTA ZERO E ISENÇÃO SÃO A MESMA COISA?

Para o consumidor, pode parecer que sim. Afinal, tanto na operação isenta quanto naquela submetida à alíquota zero não haverá IBS ou CBS a pagar. Existe, porém, uma diferença importante quando analisamos essas figuras em tributos não cumulativos como é o caso do IBS e da CBS.

Em termos simples, isso significa que as empresas podem utilizar os tributos incidentes em suas compras como créditos para compensar os valores devidos em suas vendas. O objetivo é evitar que o imposto vá se acumulando ao longo das diversas etapas de produção e comercialização.

É justamente nesse ponto que a alíquota zero recebeu da reforma tributária um tratamento mais favorável do que a isenção e, como regra, também do que a imunidade. Nas operações isentas ou imunes, além de o adquirente não receber crédito relativo à operação desonerada, a regra é a anulação dos créditos relacionados às operações anteriores. A Constituição estabeleceu tratamento diferente para as exportações, nas quais é assegurada a manutenção dos créditos.

Na alíquota zero, a situação é mais favorável. O adquirente também não recebe crédito referente à operação submetida à alíquota zero, mas a empresa que realiza essa operação pode manter os créditos relativos às suas aquisições anteriores.

Por exemplo, um supermercado que compra determinado produto do atacadista e, nessa aquisição, suporta IBS e CBS. Posteriormente, vende esse produto ao consumidor com alíquota zero. O consumidor não paga IBS ou CBS nessa compra, mas o supermercado conserva o crédito correspondente aos tributos que foram cobrados quando adquiriu a mercadoria e esse crédito poderá ser utilizado na forma prevista pela legislação. Se a venda fosse simplesmente isenta, a regra seria diferente: o supermercado teria de anular o crédito relacionado à aquisição do produto.

Portanto, embora isenção, imunidade e alíquota zero possam produzir o mesmo resultado imediato, seus efeitos ao longo da cadeia econômica não são necessariamente os mesmos. Ao permitir a manutenção dos créditos anteriores, a alíquota zero constitui uma forma de desoneração mais ampla do que a isenção e, em regra, do que a imunidade.

3. CESTA BÁSICA

Uma das situações de maior impacto para a população é a criação da Cesta Básica Nacional de Alimentos, cujos produtos terão as alíquotas de IBS e CBS reduzidas a zero. A lista é definida pela Lei Complementar nº 214/2025 e inclui alimentos de consumo cotidiano, como arroz, feijão, leite, manteiga, margarina, carnes, determinados tipos de queijos, café, açúcar, farinhas e massas alimentícias, entre outros. Também recebem alíquota zero produtos hortícolas, frutas e ovos.

A ideia é reduzir a tributação sobre produtos essenciais à alimentação, diminuindo o peso dos novos tributos sobre o orçamento das famílias. É importante, porém, observar as listas previstas na legislação. O fato de determinado produto ser um alimento não significa, por si só, que terá alíquota zero. Alguns alimentos não incluídos na cesta básica recebem outro tratamento, como a redução de 60% das alíquotas.

4. MEDICAMENTOS

Os medicamentos constituem outro exemplo importante. A reforma não estabeleceu simplesmente que “medicamentos não pagarão IBS e CBS”. Na realidade, existem tratamentos diferentes. Como regra, os medicamentos registrados na Anvisa terão redução de 60% das alíquotas. A alíquota zero fica reservada às situações definidas pela legislação.

Após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 227/2026, estão sujeitos à alíquota zero, observados os requisitos legais, medicamentos destinados a tratamentos de doenças raras, doenças negligenciadas, câncer, diabetes, HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis e doenças cardiovasculares, além daqueles destinados ao Programa Farmácia Popular. Também recebem tratamento específico, entre outros, soros, vacinas e medicamentos adquiridos pelo Poder Público. Portanto, ao se falar em alíquota zero para medicamentos, é importante verificar qual é o medicamento e em que situação ele é fornecido.

5. DISPOSITIVOS MÉDICOS E DE ACESSIBILIDADE DESTINADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A legislação também prevê alíquota zero para determinados dispositivos médicos e dispositivos de acessibilidade destinados às pessoas com deficiência. Nesse caso, mais uma vez, não se trata de uma regra aplicável indistintamente a qualquer produto relacionado à saúde ou à acessibilidade. A Lei Complementar nº 214/2025 possui anexos que identificam os produtos beneficiados e estabelece requisitos para a aplicação da alíquota zero. Outros dispositivos médicos que não se enquadrem nas hipóteses de alíquota zero podem, por sua vez, ter redução de 60% das alíquotas.

6. PRODUTOS DESTINADOS À SAÚDE MENSTRUAL

A reforma também zerou as alíquotas de IBS e CBS incidentes sobre produtos básicos destinados à saúde menstrual. Estão incluídos absorventes higiênicos internos e externos, descartáveis ou reutilizáveis, tampões higiênicos, calcinhas absorventes e coletores menstruais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pela legislação sanitária. A medida procura reduzir a tributação de produtos de primeira necessidade e está relacionada às políticas públicas de combate à chamada pobreza menstrual.

7. AUTOMÓVEIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E TAXISTAS

Outra hipótese de alíquota zero alcança a aquisição de determinados automóveis por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista. O benefício não é automático para qualquer veículo ou comprador. A legislação estabelece requisitos, limites e condições para sua utilização.

Também existe previsão de alíquota zero na aquisição de automóveis por **motoristas profissionais que utilizem o veículo como táxi**, igualmente condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos em lei. Nesse ponto, é importante mencionar que a legislação concedeu o benefício da alíquota zero exclusivamente aos taxistas, não contemplando, portanto, os motoristas de aplicativos.



JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Belo Horizonte / MG

Av. Afonso Pena, 2.951
Funcionários
CEP: 30130-006
tel: +55 31 2128-3585
fax: +55 31 2128-3550
email: bh@jcm.adv.br

São Paulo / SP

Rua Tabapuã, 627
4º andar - Itaim Bibi
CEP: 04533-012
tel: +55 11 3286-0532
fax: +55 11 3262-4261
email: sp@jcm.adv.br

Rio de Janeiro / RJ

Praça XV de Novembro, 20
5º andar / 502 - Centro
CEP 20010-010
tel: +55 21 2526-7007
fax: +55 21 2526-7007
email: rj@jcm.adv.br

Brasília / DF

SCN, Quadra 01, Bl. F
Edifício America Office Tower
Sala 1209 - Asa Norte
CEP: 70711-905
tel: +55 61 3322-8088
email: bsb@cm.adv.br

Jaraguá do Sul / SC

Av. Getúlio Vargas, 827
2º andar - Centro
CEP: 89251-000
tel: +55 47 3276-1010
fax: +55 47 3276-1010
email: sc@jcm.adv.br



Best Lawyers